

Quando o Judiciário Viola a Perspectiva de Gênero: análise de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça

Cuando el Poder Judicial Viola la Perspectiva de Género: análisis de Sentencias del Superior Tribunal de Justicia

When the Judiciary Violates the Gender Perspective: analysis of judgments from the Superior Court of Justice

Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho

Luanna Tomaz de Souza

Resumo: Este trabalho visa contribuir para o debate sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Analisa acórdãos do Superior Tribunal de Justiça para identificar como o tribunal se manifesta quando a inobservância das lentes de gênero decorre do próprio Judiciário. O objetivo é fomentar uma cultura judiciária crítica, pautada pela necessidade de julgamentos com perspectiva de gênero. Para isso, foi realizada uma pesquisa documental e bibliográfica de cunho qualitativo, com técnica de análise de conteúdo. Dentre os acórdãos analisados, foram encontrados dois julgamentos que abordam o descumprimento da perspectiva de gênero pelos(as) próprios(as) julgadores(as). Nesses julgamentos, o STJ estabeleceu as seguintes diretrizes à magistratura: necessidade de postura ativa para se desvencilhar de estereótipos de gênero; devida diligência na investigação criminal, considerando a palavra da vítima; evitar a perpetuação de ciclos de violência institucional contra as mulheres na jurisprudência; e, por fim, promoção de julgamentos imparciais, a partir da perspectiva de gênero. Ademais, percebeu-se que os acórdãos que mencionaram expressamente o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero adotaram posicionamentos mais protetivos às mulheres em comparação com acórdãos anteriores sobre o mesmo tema.

Palavras Chave: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Poder Judiciário. Perspectiva de Gênero.

Resumen: Este trabajo tiene como objetivo contribuir al debate sobre la aplicación del Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género. Analiza sentencias del Superior Tribunal de Justicia para identificar cómo se manifiesta el tribunal cuando la falta de aplicación de las lentes de género proviene del propio Poder Judicial. El propósito es fomentar una cultura judicial crítica, basada en la necesidad de juzgar con perspectiva de género. Para ello, se realizó una investigación documental y bibliográfica de carácter cualitativo, utilizando la técnica de análisis de contenido. Entre las sentencias analizadas, se encontraron dos que abordan el incumplimiento de la perspectiva de género por parte de los propios jueces. En estos fallos, el STJ estableció las siguientes directrices para la magistratura: necesidad de una postura activa para superar los estereotipos de género; la debida diligencia en la investigación penal, considerando la palabra de la víctima; evitar la perpetuación de ciclos de violencia institucional contra las mujeres en la jurisprudencia; y finalmente, la promoción de fallos imparciales desde la perspectiva de género. Además, se observó que las sentencias que mencionaron expresamente el Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género adoptaron posiciones más protectoras hacia las mujeres en comparación con fallos anteriores sobre el mismo tema.

Palabras Claves: Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género. Poder Judicial. Perspectiva de Género.

Abstract: This paper aims to contribute to the debate on the application of the Protocol for Judging with a Gender Perspective. It analyzes judgments from the Superior Court of Justice (STJ) to identify how the court responds when the failure to apply a gender lens arises within the Judiciary itself. The goal is to promote a critical judicial culture grounded in the necessity for judgments with a gender perspective. To achieve this, a qualitative documentary and bibliographical research was conducted using content analysis techniques. Among the judgements analyzed, two cases were found that addressed the failure to apply the gender perspective by the judges themselves. In these rulings, the STJ outlined the following guidelines for the Judiciary: the need for an active stance to overcome gender stereotypes; due diligence in criminal investigations, considering the victim's testimony; avoiding the perpetuation of institutional cycles of violence against women in case law; and finally, promoting impartial judgments through the lens of gender. Furthermore, it was observed that the rulings that expressly mentioned the protocol for judging with a gender perspective adopted more protective stances towards women compared to previous judgements on the same subject.

Keywords: Protocol for Judging with a Gender Perspective. Judiciary. Gender Perspective.

Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho – Especialista em Direito Público (2017). Pós-graduanda *lato sensu* em Promoção de políticas públicas em gênero e sexualidade na Amazônia na Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: ana.bgcarvalho@tjpa.jus.br

Luanna Tomaz de Souza – Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI pela Universidade de Coimbra - Portugal. Pós-doutora em Direito na Puc-Rio. E-mail: luannatomaz@ufpa.br

INTRODUÇÃO

Este artigo busca contribuir para o debate sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, em 2021.

A adoção do referido protocolo por juízes e juízas foi objeto da Recomendação CNJ n.128/2022 e, depois, tornada obrigatória pela Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatória a aplicação do Protocolo.

Analisa-se no presente artigo como o STJ, corte superior, trata a inobservância da perspectiva de gênero pelos(as) julgadores(as). Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil e oferecer a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional e nem a justiça especializada.

Como forma de estimular uma cultura judiciária que amplie o acesso à justiça para mulheres e meninas, nos termos do Protocolo, propõe-se investigar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido e enfrentado, em seus acórdãos, a inobservância da perspectiva de gênero pelos tribunais brasileiros.

Para alcançar esse objetivo, o artigo será dividido em três seções, além da introdução e conclusão, que abordarão o contexto de criação do protocolo, os aspectos fundamentais do julgamento com perspectiva de gênero e a análise de acórdãos do STJ que reconheceram expressamente a inobservância da perspectiva de gênero em decisões judiciais.

Além da pesquisa bibliográfica acerca da temática, com busca por artigos científicos nacionais que abordassem o tema do protocolo e seu uso no Poder Judiciário, realizou-se uma pesquisa documental e de cunho jurisprudencial, com abordagem qualitativa. A pesquisa documental tem como pano de fundo a análise do protocolo e dos demais documentos referentes à sua aplicação. Na análise jurisprudencial, optou-se pela técnica de análise de conteúdo. Verificou-se os acórdãos do STJ em que houve o reconhecimento da inobservância da aplicação da perspectiva de gênero por outros(as) julgadores(as).

Este estudo pretende contribuir para a compreensão do entendimento jurisprudencial do STJ quanto à perspectiva de gênero no sistema judiciário brasileiro. Ademais, torna visível tensões que envolvem a aplicação da perspectiva de gênero por julgadores(as) brasileiros(as).

1. Contextualizando o Protocolo

Julgar com perspectiva de gênero implica romper com a visão androcêntrica de que a justiça deve ser cega, estabelecendo que os julgadores considerem as realidades vivenciadas e compreendam como os sistemas de opressão e privilégios se entrecruzam e impactam as mulheres de forma diferente. Trata-se de atuar como agente de transformação social, buscando erradicar o cisheteropatriarcado, o racismo e outros sistemas opressivos por meio de decisões judiciais (HERNANDEZ; RAMOS, 2023).

Durante muitos anos, as feministas se dedicaram a lutar por mudanças legislativas, promovendo alterações e promulgações de leis mais igualitárias para as mulheres. No entanto,

perceberam que nem sempre a desigualdade advém tão somente das leis, mas, muitas vezes, daqueles que as interpretam (JARAMILLO, 2023).

Nesse contexto, o caso Márcia Barbosa foi fundamental para a criação do Protocolo. Márcia Barbosa de Souza era uma jovem negra e pobre de 20 anos de idade, nascida na cidade de Cajazeiras, extremo oeste da Paraíba, que foi assassinada, sendo seu corpo encontrado por um transeunte. Aos 26 dias do mês de setembro de 2007, Aécio Lima, deputado estadual, foi condenado a 16 anos de reclusão pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, incisos II e III (quarta figura) e no artigo 211, ambos do Código Penal, homicídio qualificado por motivo fútil e pelo emprego de asfixia e ocultação de cadáver (FALCÃO, 2022).

Aécio interpôs em liberdade, recurso contra a sentença condenatória, que aguardava exame quando o ex-deputado faleceu, em 12 de fevereiro de 2008, de infarto do miocárdio. Durante todo o período de investigação e processo criminal que tramitaram em desfavor de Aécio Pereira de Lima foram marcados por questionamentos e especulações a respeito da vida sexual pregressa de Márcia Barbosa, com emprego de estereótipos de gênero, e suposta acusação de envolvimento com drogas.

O CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional) e o GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares) levaram o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em novembro de 2021, a Corte prolatou sua decisão, determinando, pela primeira vez, a responsabilidade do Estado brasileiro em um caso de feminicídio, além de estabelecer parâmetros sobre a compatibilidade das imunidades parlamentares com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e reconhecer que existe no país um contexto de violência de gênero estrutural e sistemática, agravado pela discriminação em razão de raça e condição social.

Em dezembro de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) publicou a sentença que condenou o Brasil no caso do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, morta em 1998. Uma das exigências era que o país adotasse um protocolo de gênero para guiar os julgamentos. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu um Grupo de Trabalho¹ para colaborar com a implementação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário². Como resultado, em 15 de fevereiro de 2022, recomendou³ a adoção do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Inicialmente, a recomendação sugeria às autoridades judiciais brasileiras o uso das lentes de gênero ao interpretar e aplicarem o Direito. Posteriormente, estabeleceu a adoção obrigatória da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Judiciário do país, por meio da Resolução nº 492/2023 do CNJ⁴.

A criação do Protocolo brasileiro seguiu a tradição de outros países latino-americanos, como o Protocolo da Suprema Corte do México (2020) e o da Colômbia (2018). Além disso, o Protocolo do CNJ colocou em evidência a temática de gênero no Poder Judiciário. Segundo Fabiana Severi (2023), após sua instituição, houve um aumento significativo de trabalhos

¹ Portaria nº 27 de 02/02/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

² Resolução nº 254 de 04/09/2018 instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário.

³ Recomendação nº 128 de 15/02/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

⁴ Em 2023, o CNMP publicou a Recomendação nº 2/2023, tratando da adoção de medidas para assegurar a atuação da Instituição Ministerial com perspectiva de gênero

acadêmicos e pesquisas científicas articulando gênero, feminismos e direito. Para a autora, o reconhecimento institucional da ausência de neutralidade e da reprodução de estereótipos de gênero pelas decisões judiciais representa um progresso relevante, visto que o Direito foi historicamente forjado a partir da perspectiva do “homem branco, heterossexual, adulto e de posses” (CNJ, 2021, p. 35).

O documento destaca que o Conselho Nacional de Justiça (2021, p.8) reconhece “que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito”. Além disso, assume que o protocolo é:

Fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. (CNJ, 2021, p. 08)

Nesse sentido, o protocolo estabelece que é dever dos juízes interpretar e aplicar o Direito sob as lentes de gênero, isto é, com o objetivo de afastar práticas discriminatórias que afetam as mulheres em razão de construções sociais e relações de poder.

A Resolução do CNJ também foi motivada pelo compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, que visa alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas.

2. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero está organizado em três partes: conceituação; passo a passo para a aplicação do Protocolo; e a questão de gênero aplicada a cada ramo da justiça. O Protocolo é abrangente, trazendo bases de interpretação para o direito privado, público e penal. Inicia desmistificando a imparcialidade jurídica, informando que a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais (CNJ, 2021).

Caminha nos termos da defesa dos direitos humanos das mulheres tal qual determina documentos internacionais de relevo como a CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres⁵ da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994)⁶. De acordo com o art. 1º da CEDAW, a discriminação contra as mulheres consiste em:

Toda distinção, exclusão, ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou por resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem

⁵ O Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, promulga a Convenção Sobre A Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984.

⁶ O Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Segundo a CEDAW, todas as condutas que impliquem em distinções, exclusões ou restrições baseadas no sexo, que gerem prejuízos para o efetivo exercício de direitos, violam o compromisso internacional assumido pelo Brasil quanto ao enfrentamento da discriminação contra as mulheres.

Corroborando com esse caminho, ainda se destacam as Recomendações nº 19 e nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A Recomendação nº 35 atualizou a nº 19, segundo a qual a discriminação contra as mulheres inclui a violência de gênero, ou seja, aquela "dirigida contra uma mulher porque ela é mulher, ou que afeta as mulheres desproporcionalmente, constituindo, portanto, uma violação dos direitos humanos".

De acordo com a Recomendação nº 35, os documentos internacionais enfatizam que a violência contra as mulheres é baseada no gênero, caracterizando-se como um dos meios de subordinação das mulheres em relação aos homens, perpetuando papéis estereotipados.

Sob a mesma ótica, a Convenção de Belém do Pará prevê, no artigo 1º, que a violência contra a mulher é considerada qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. A Convenção determina a adequação de medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência (art. 8, "g", da Convenção de Belém do Pará). A previsão que se coaduna com a CEDAW, pois esta prevê a necessidade de se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, *a* e *b*, CEDAW).

No âmbito nacional, inspirada nos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e igualdade, a Constituição Federal de 1988 enuncia como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal), bem como estabelece a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal).

Em que pese a Constituição Federal não aborde expressamente o termo igualdade de gênero, o texto prevê a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput), bem como reconhece o *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados com quórum constitucional (art. 5º, §3º).

Pode-se entender então que o Protocolo é um guia interpretativo essencial para orientar a atuação de magistradas e magistrados a evitar a reprodução de estigmas e discriminações de gênero no processo decisório, cumprindo compromissos internacionais e nacionais (GONÇALVES e SOUZA, 2023). Abordagens interpretativas que considerem os marcadores sociais são imprescindíveis para a aplicação mais justa do direito, garantindo os ditames constitucionais.

O Protocolo reafirma a necessidade de um julgamento com lentes de gênero. Isso não significa que seja um único viés decisório, pois que não existe um único tipo de sentença com perspectiva de gênero. Existem múltiplas formas de julgar sob tal ótica. Apesar disso, segun-

do Camilla Gomes, Claudia Carvalho e Júlia Franzoni (2023), é possível identificar o seguinte ponto em comum: a rejeição de dogmas e soluções universalizantes, pois a universalização do gênero e essencialização da mulher é excludente.

3. Caminhos Metodológicos da Pesquisa

A presente pesquisa consiste em uma investigação bibliográfica, documental e jurisprudencial com abordagem qualitativa. É de cunho bibliográfico, pois, para a construção do referencial teórico, foram buscados artigos científicos que discutem o julgamento com perspectiva de gênero, ou seja, o uso das lentes de gênero no processo de tomada de decisão judicial. Para isso, foram selecionados termos específicos como: "perspectiva de gênero", "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" e "julgamento com perspectiva de gênero", utilizando aspas para delimitar a pesquisa de artigos com esses temas.

Utilizou-se o *Google Acadêmico* como ferramenta de busca para os artigos científicos, devido à sua relevância como indexador de periódicos. Os artigos obtidos por meio dessa pesquisa foram, em seguida, filtrados com base na qualidade da revista em que foram publicados, dando-se preferência àquelas com alto impacto, conforme os critérios do Qualis/CAPES. Esse critério foi adotado para assegurar que os estudos selecionados tivessem relevância acadêmica e fossem publicados em periódicos reconhecidos por sua qualidade científica e rigor metodológico.

O objetivo dessa etapa foi identificar os artigos científicos e livros nacionais mais atuais que abordam o conceito de perspectiva de gênero e seu uso no contexto judicial. Ao adotar essa estratégia, a pesquisa busca fundamentar teoricamente a discussão sobre como o Poder Judiciário, e particularmente o Superior Tribunal de Justiça, tem lidado com a questão da perspectiva de gênero em suas decisões, e como a literatura acadêmica tem tratado desse tema. Assim, a metodologia bibliográfica complementa a análise de conteúdo dos acórdãos, oferecendo uma visão abrangente sobre os debates teóricos e práticos relacionados ao tema.

Além da pesquisa bibliográfica, este trabalho possui uma abordagem qualitativa e consiste em uma pesquisa jurisprudencial com adoção de fontes primárias, já que a coleta de dados decorreu da consulta direta ao banco de jurisprudência disponível no site do STJ.

De acordo com Rebecca Igreja (2017), a pesquisa qualitativa abrange diversos métodos e técnicas, com o objetivo de uma análise profunda de processos ou relações sociais. Seu principal foco não é a quantificação de dados, mas sim a obtenção de informações detalhadas que possibilitem o estudo do objeto de pesquisa em sua complexidade. É o que ocorre no presente estudo, uma vez que se busca aprofundar o conhecimento sobre a aplicação do protocolo nos casos em que a violação parte do próprio Judiciário.

A escolha pela pesquisa jurisprudencial se justifica por ser o método mais adequado para responder à pergunta de pesquisa: como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido e enfrentado, em seus acórdãos, a inobservância da perspectiva de gênero em decisões judiciais dos tribunais brasileiros?

Sobre a pesquisa jurisprudencial, Juliana Palma, Marina Feferbaum e Victor Pinheiro (2019) afirmam que se trata de investigações científicas guiadas por uma metodologia específica, desenvolvida para responder a perguntas que podem ser solucionadas por meio da

análise de decisões judiciais. A particularidade dessas pesquisas reside no fato de que tais perguntas só podem ser respondidas mediante o estudo dos julgados, sendo que a metodologia de investigação é direcionada para esse fim. O que distingue um estudo de jurisprudência é justamente o fato de que a questão de pesquisa só pode ser solucionada pela análise de decisões judiciais, que, portanto, constituem a principal fonte de dados e exigem uma metodologia adaptada ao tratamento desses julgados.

No presente caso, considerando o escopo da pesquisa, os dados foram coletados no site do STJ, na seção "jurisprudência", em 4 de setembro de 2024. Inicialmente, foi realizada uma busca específica intitulada "prova", na qual foram inseridos os descritores "protocolo para julgamento com perspectiva de gênero", "perspectiva de gênero" e "lentes de gênero". Foram analisados 19 acórdãos, dos quais 5 abordavam expressamente o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Não houve limitação de período na pesquisa.

Em seguida, foi realizada uma segunda pesquisa intitulada "contraprova", a partir do termo mais amplo "desigualdade de gênero", indicado pelo tesouro jurídico do STJ como termo relacionado. Não foram incluídos outros termos, uma vez que o objetivo era verificar os acórdãos que mencionavam expressamente a perspectiva de gênero. A inclusão do vocabulário indicado foi realizada para ampliar as possibilidades de busca por julgados que utilizassem a perspectiva de gênero como fundamentação.

Nesse segundo levantamento, 24 acórdãos foram encontrados e, após a leitura das suas ementas e resumos, constatou-se que 2 julgamentos do STJ abordavam o escopo da pesquisa, ou seja, violações praticadas pelos(as) julgadores(as) ante à inobservância da perspectiva de gênero. As duas decisões encontradas também tratavam expressamente do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

Dessa forma, o objeto do estudo foi composto por 24 acórdãos do STJ que identificaram expressamente a perspectiva de gênero em seus julgamentos. Esses acórdãos foram analisados com o auxílio do *software ATLAS.ti*, para fins de codificação e categorização dos dados, utilizando-se a técnica de análise de conteúdo para a interpretação dos resultados.

Segundo Rita Caregnato e Regina Mutti (2006), a análise de conteúdo é um método de pesquisa que foca no uso das palavras para permitir a produção de inferências replicáveis sobre o conteúdo comunicativo de um texto, dentro de seu contexto social, de maneira prática e objetiva. O processo envolve a categorização de unidades textuais, como palavras ou frases frequentemente repetidas, a partir das quais o analista deduz expressões representativas. As autoras explicam que a análise de conteúdo é, em regra, feita por meio do método de dedução frequencial ou análise por categorias temáticas. Considerando que não é objetivo deste trabalho enumerar a quantidade de vezes que determinado termo se repete no corpus da pesquisa, utilizou-se a análise por categoria temática.

Ainda segundo as autoras, o percurso para a análise de conteúdo deve observar as seguintes etapas: pré-análise, exploração do material e interpretação dos dados. Portanto, neste trabalho, na primeira etapa, foi realizada uma leitura exploratória das ementas e dos resumos dos acórdãos, com o intuito de compreender o panorama geral do material selecionado. Na etapa seguinte, o material foi revisitado para a realização dos recortes do texto, com o objetivo de estabelecer as categorias de análise.

4. Análise e Interpretação dos Acórdãos

Na fase de interpretação dos dados, verificou-se que os acórdãos encontrados se referem exclusivamente a processos criminais ou no contexto de aplicação de medida protetiva de urgência em razão de violência contra mulheres, dado que se assemelha à constatação realizada por Carmen Campos e Fabiana Severi (2019), quando dizem que, no campo acadêmico, a maioria das pesquisas são feitas envolvendo violência contra as mulheres, uma vez que o tema representa a realidade social da maioria das mulheres brasileiras. Assim, na presente pesquisa, não foram encontrados acórdãos aplicando a perspectiva de gênero em outras áreas do direito.

Além disso, da leitura dos acórdãos foi possível perceber a predominância de acórdãos no sentido de que, para a incidência da Lei Maria da Penha, o STJ exige a demonstração de vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima no caso concreto, bem como motivação da ofensa sofrida. No entanto, no ano de 2023 – período em que o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero tornou-se de observância obrigatória –, houve a publicação de acórdãos com entendimento diverso, isto é, mencionando que a vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima é presumida e que não há necessidade de motivação da ofensa para fins de enquadramento do caso às normas protetivas da Lei Maria da Penha⁷. Em ambos os casos em que houve a fixação de argumentação mais protetiva às mulheres, houve a citação expressa do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

Nesse sentido, o julgamento do AgRg no REsp 2058209/SP foi realizado em 12 de dezembro de 2023, pela 6ª Turma do STJ, com o escopo de analisar a incidência da Lei Maria da Penha à prática do crime de lesão corporal praticado pela filha contra sua genitora. Aplicando entendimento mais protetivo à mulher em situação de violência, a Corte entendeu pela desnecessidade de aferição da motivação da ofensa. Citando o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, afirmou que a lei não reclama considerações sobre a motivação do ofensor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em âmbito doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e ofendida. Ao final, conclui que, para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

Tal caso destoa dos demais analisados, uma vez que, dos 24 acórdãos, 07 abordavam a necessidade de motivação de gênero para incidência da Lei Maria da Penha. O caso acima apresentado foi o primeiro e único encontrado dentre os critérios estabelecidos nesta pesquisa que dispensou a motivação da ofensora para fins de incidência do referido diploma legal.

No que tange ao objetivo central deste trabalho, no sentido de avaliar a aplicação da perspectiva de gênero em situações cuja violação foi perpetrada pelo órgão julgador, após a busca dos acórdãos com as palavras "protocolo para julgamento com perspectiva de gênero", "perspectiva de gênero" e "lentes de gênero", dois acórdãos foram encontrados abordando expressamente a inobservância judicial da perspectiva de gênero pelo(a) juiz(a).

A partir disso, a categoria analítica principal desenvolvida consistiu em “violação da perspectiva de gênero por decisões judiciais”. Essa categoria foi extraída a partir da leitura dos acórdãos e do objetivo do trabalho de analisar violações advindas do Judiciário reconhecidas nas decisões judiciais do STJ. Nesse sentido, foi encontrada em dois acórdãos fundamentos e referências à vio-

⁷ AgRg no REsp 2058209 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2023/0075743-6 e APn 943 / DF AÇÃO PENAL 2019/0213257-0.

lação da perspectiva de gênero por decisões judiciais e, a partir da leitura destes, foi possível criar subcategorias que exprimem deveres a serem observados pela magistratura no processo de tomada de decisão judicial. As subcategorias abaixo relacionadas foram extraídas dos fundamentos utilizados pelo STJ ao analisar as violações judiciais à perspectiva de gênero. A argumentação do STJ desenvolveu-se no sentido de indicar comportamentos às(aos) magistrados(as) para não haver a repetição de violência institucional. Desse modo, as seguintes subcategorias criadas foram baseadas no dever de ação das(dos) juízes em observar a perspectiva de gênero, quais sejam:

- (i) Postura ativa esperada do(a) julgador(a) para se desvincular de estereótipos de gênero;
- (ii) Dever de devida diligência na investigação e na observância do Protocolo;
- (iii) julgadores(as) não devem perpetuar na jurisprudência ciclo de violências institucionais contra as mulheres;
- (iv) Necessidade de julgamento imparcial a partir das lentes de gênero.

Os acórdãos selecionados com a categoria “violação da perspectiva de gênero por decisões judiciais” consistem nos proferidos no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2022/0386527-1 (RMS 70338/SP) e no Recurso Especial 2022/0018443-1 (REsp 2005618/RJ). Isto é, dos 24 acórdãos encontrados, apenas dois abordavam a inobservância da perspectiva de gênero pelo próprio Judiciário.

O Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2022/0386527-1 (RMS 70338/SP), primeiro caso analisado, discutiu a inobservância ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo julgador no arquivamento de um inquérito policial envolvendo lesão corporal decorrente de violência doméstica. Segundo o STJ, a decisão judicial que homologou o arquivamento foi proferida sem a devida diligência investigativa, negligenciando a apuração de possíveis violações de direitos humanos e ignorando a importância da valoração da palavra da vítima, corroborada por indícios probatórios, como preconiza o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O STJ destacou que a devida diligência no tratamento de casos de violência doméstica é fundamental, conforme jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por não promover investigações adequadas em casos de violações de direitos humanos, resultando em impunidade. A ausência de uma investigação séria e imparcial representa uma falha grave na proteção judicial da vítima, especialmente quando o arquivamento ocorre sem uma análise consistente das provas disponíveis.

O acórdão concluiu que a decisão de arquivamento foi precipitada, sem observar os princípios de proteção judicial previstos nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. O STJ, ao aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ressaltou a responsabilidade do Judiciário em garantir que casos de violência contra a mulher sejam tratados com a devida atenção, prevenindo a perpetuação da impunidade e assegurando a plena observância dos direitos humanos. Por fim, o recurso foi parcialmente provido, com a cassação da decisão de arquivamento e o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para uma nova análise.

Por sua vez, no Recurso Especial 2022/0018443-1 (REsp 2005618/RJ), segundo caso analisado, o STJ reconheceu a importância da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no contexto da teoria racionalista da prova. Segundo o referido acórdão, cabe ao Judiciário repelir interpretações que, sob o fundamento da ampla defesa, camuflam-se no sentido de julgar a vítima ao invés de julgar o acusado. Afirmou que o acervo probatório deve ser analisado com pers-

pectiva de gênero, evitando-se a contaminação das inferências epistêmicas pela injusta expectativa de que a vítima se comporte segundo um ideal de “vítima perfeita” que resiste ante o ataque sexual.

Embora os dois julgados estejam relacionados ao campo das ciências criminais, não tendo sido constatada a aplicação da perspectiva de gênero no âmbito de outras áreas do direito, nos casos analisados, o STJ ampliou a aplicação da perspectiva de gênero para condutas praticadas pelo próprio Judiciário, no âmbito do dever de devida diligência em relação às investigações de crimes violentos contra mulheres, bem como no campo da análise probatória no processo penal.

Nesse sentido, os acórdãos encontrados representam indicativos de aprofundamento da perspectiva de gênero para outros institutos jurídicos e atores, bem como reforçam a obrigatoriedade da magistratura brasileira em observar os parâmetros normativos fixados no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

No contexto dos julgamentos, diversas pesquisas apontam que a reprodução de estereótipos que prejudicam as mulheres e a ausência de abordagem interseccional dos casos judiciais persiste no Poder Judiciário, conforme apontam os estudos de Ithala Souza, Ilzver Oliveira e Daniela Andrade Souza (2022), Cecília MacDowell Santos (2017), Luanna de Souza e Samara Siqueira (2023), dentre outras.

Sobre o tema, Santos (2017) demonstrou que as abordagens da Lei Maria da Penha são realizadas, em regra, de forma unidimensional com enfoque apenas no gênero, deixando de incorporar a perspectiva estrutural da violência. Além disso, constatou que a jurisprudência tem conferido interpretação restritiva em relação ao conceito de motivação de gênero, exigindo a comprovação em concreto de requisitos relativos à vulnerabilidade, hipossuficiência, fragilidade e similares, para a aplicação da LMP.

No entanto, em sentido diverso ao apresentado por Santos (2017), a pesquisa ora realizada apontou para a existência de um acórdão que adotou entendimento mais protetivo ao analisar o conceito de motivação de gênero, isto é, pela desnecessidade de comprovação em concreto de vulnerabilidade e hipossuficiência, entendendo estas como presumidas (AgRg no REsp 2058209/SP).

Ademais, da análise dos julgados comprometidos com a perspectiva de gênero, foi possível identificar quatro deveres essenciais atribuídos ao Judiciário: (i) a adoção de uma postura ativa para se desvencilhar de preconceitos e estereótipos de gênero; (ii) o dever de devida diligência nas investigações e valoração adequada da palavra da vítima; (iii) o dever de não perpetuar o ciclo de violências contra as mulheres por meio de suas decisões; e (iv) a desconstrução da ilusão de neutralidade e imparcialidade dissociada da perspectiva de gênero.

No que se refere ao dever de devida diligência, o STJ deixou claro que os juízes têm o dever de proceder ao efetivo controle das investigações. Não devem, portanto, simplesmente endossar os pareceres da promotoria sem que tenha sido conduzida a devida diligência investigatória. Essa obrigação é especialmente importante em casos de violência contra a mulher, nos quais o desleixo investigativo contribui para a perpetuação de um sistema de impunidade e a repetição das agressões.

A valoração da palavra da vítima, quando corroborada por outros indícios, deve ser um ponto central na análise dos crimes de violência de gênero. O Judiciário deve reconhecer que, em muitos casos de violência doméstica e sexual, o depoimento da vítima é a principal prova disponível. Ignorar esse testemunho ou submetê-lo a padrões de prova excessivamente rigorosos, que não são aplicados a outros crimes, perpetua o ciclo de discriminação e ineficácia judicial.

Quanto à postura esperada do julgador, o STJ consignou que o juiz deve ter uma postura ativa de desconstrução e superação de vieses. Isso significa que o julgador não pode se contentar com uma abordagem passiva, limitando-se a aplicar normas de maneira estritamente formal. É necessário que ele busque decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, especialmente no que se refere à opressão das mulheres. O pressuposto de imparcialidade, nesse contexto, envolve a eliminação ativa de preconceitos e estereótipos de gênero. Isso porque a verdadeira imparcialidade não consiste em ignorar essas desigualdades, mas em reconhecê-las e combatê-las de forma consciente.

A responsabilidade do Judiciário em não perpetuar o ciclo de violências é igualmente fundamental. O sistema jurídico, se interpretado de maneira insensível às questões de gênero, pode se tornar um mecanismo de legitimação da violência. Juízes(as) que desconsideram a perspectiva de gênero ou que reproduzem estereótipos em suas decisões acabam reforçando o ciclo de opressão, ao invés de romper com ele. É papel do Judiciário proteger as vítimas e garantir que suas decisões não resultem na manutenção das mesmas condições que perpetuam as agressões.

Por fim, a desconstrução da ilusão de neutralidade e imparcialidade é um dever que se impõe a todos os operadores do direito. O STJ assentou que a formação jurídica tradicional muitas vezes ignorou as particularidades e opressões históricas enfrentadas pelas mulheres, o que levou à construção de doutrinas e práticas judiciais profundamente marcadas pelo sexismo. A verdadeira imparcialidade não é alcançada pela pretensão de neutralidade, mas pela adoção de uma postura crítica que reconheça as desigualdades e busque combatê-las ativamente. Isso exige que os operadores do direito reconsiderem os fundamentos de suas práticas e percebam que o Direito não é, e nunca foi, neutro ou desprovido de preconceitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação de uma perspectiva de gênero no âmbito do direito e da justiça tem sido um tema de crescente relevância no cenário jurídico brasileiro, especialmente com a publicação, em 2021, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Este documento estabeleceu diretrizes obrigatórias para a inclusão dessa abordagem nas decisões judiciais, visando garantir maior equidade e justiça nas resoluções de conflitos que envolvem questões de gênero.

O protocolo tem como objetivo transformar a maneira como tribunais lidam com casos em que desigualdades de gênero estão presentes, promovendo uma análise mais justa e sensível a essa realidade. Assim, segundo o documento, a magistratura brasileira deve interpretar e aplicar o direito sob as lentes de gênero, isto é, consciente das práticas discriminatórias que acometem as mulheres (CNJ, 2021, p. 14).

Desse modo, o presente trabalho consiste em uma pequena contribuição para a discussão acerca da observância da perspectiva de gênero nos julgamentos. Pretendeu identificar e, posteriormente, analisar os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça em que ficou evidenciado expressamente o não uso das lentes de gênero pelos(as) próprios(as) julgadores(as).

A resistência ao uso dessa metodologia de julgamento pelo Judiciário, consistente em uma perspectiva crítica e atenta à realidade social das mulheres, tem sido reconhecida por diversas pesquisadoras. Nesse sentido, ciente dessa realidade, o Conselho Nacional de Justiça instituiu um Grupo de Trabalho para a elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Após a análise dos acórdãos do STJ, percebeu-se a existência de julgamentos que reconhecem a violação advinda do próprio Judiciário quanto ao não uso da perspectiva de gênero. Tais julgamentos identificados foram publicados após o referido protocolo. Da leitura e análise dos acórdãos, o STJ tem entendido que um Judiciário comprometido com a perspectiva de gênero precisa observar alguns deveres, dentre os quais, destacam-se: dever de atuar com diligência nas investigações, valorizar adequadamente a palavra da vítima, desconstruir estereótipos e preconceitos de gênero, e romper com o ciclo de violências. Somente assim será possível garantir que as decisões judiciais não reproduzam as mesmas estruturas de opressão que deveriam combater, contribuindo para a construção de uma justiça verdadeiramente equitativa.

REFERÊNCIAS

- CAMPOS, C. H. DE; SEVERI, F. C. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 962-990, jun. 2019.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2024.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria nº 27*. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Atos CNJ: 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 128*. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Atos CNJ: 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead-8fae2.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 254*. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Atos CNJ: 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. *Texto & Contexto - Enfermagem*, v. 15, n. 4, p. 679-684, dez. 2006.

FALCÃO, Bruna Cavalcanti. 'Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil': análise da sentença da CIDH. *Conjur.* 3 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil/>>. Acesso em 10 out. 2024.

GOMES, Camilla; CARVALHO, Claudia; FRANZONI, Julia. Método transfeminista de reescrita de decisões judiciais: perspectivas teóricas e caminhos para sua aplicação. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 20, n. 106, p. 95-117, abr./jun. 2023. DOI: [10.11117/rdp.v20i106.7172](https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.7172). ISSN: 2236-176. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7172/3091>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

GONÇALVES, Cristiane da Silva Gonçalves; SOUZA, Luanna Tomaz de. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma ferramenta para reescrita feminista de decisões judiciais. In: SOUZA, Luanna Tomaz de; SILVA, Paula Pamplona Beltrão da; FABENI, Lorena Santiago; LOPES, Davi Haydée Almeida; MAGALHÃES, Letícia Vitória Nascimento; MAFRA, Emy Hannah Ribeiro. *Prática de intervenção nas violências na Amazônia*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

HERNANDEZ, Geraldina; RAMOS, Isabel. La metodología para construir el libro “sentencias feministas: reescribiendo la justicia con perspectiva de género. Proyecto México. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 20, n. 106, p. 76-94, abr./jun. 2023. DOI: [10.11117/rdp.v20i106.7347](https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.7347). ISSN: 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7347>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

IGREJA, Rebecca. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-38.

JARAMILLO, Isabel. Lendo e escrevendo sentenças como feministas. *Revista de Direito Público, Brasília*, v. 20, n. 106, p. 55-75, abr./jun. 2023. DOI: [10.11117/rdp.v20i106.7148](https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.7148). ISSN: 2236-176. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7148/3067>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: FÉFERBAUM, Marina; MAFERI, Rafael; QUEIROZ, Rabelo (Coord.). *Metodologia da pesquisa em direito*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 119-137.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha. In: *Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*. Curitiba: CRV, 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto (SP): IEA/FDRP-USP, 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz; SIQUEIRA, Samara. A pergunta pela mulher negra nos crimes raciais julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Revista de Direito Público, Brasília*, v. 20, n. 106, p. 118-140, abr./jun. 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.7063>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SOUZA, Ithala Oliveira; OLIVEIRA, Ilzver de Matos; SOUZA, Daniela de Andrade. Criminalização das mulheres pela Lei de Drogas nos discursos do Tribunal de Justiça de Sergipe. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 12, n. 1, abr. 2022. Disponível em: <<https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/7422/pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

